

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 01 a 15/03/06

João Carlos Filho
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO

SEDE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Dia 13/03/06

Deolinda A. Silva
VISTO

LEI Nº 1.280, DE 13 DE MARÇO DE 2006

INICIATIVA
Vereador Ducena Filho
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Deolinda A. Silva
VISTO

DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB);

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 8º, do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares no Município de Cabedelo/PB, obedecerá às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas regulamentares estabelecidas pelo poder permitente.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Município, sem itinerário fixo.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de escolares poderá ser prestado por pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como, seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao serviço;

II – estabelecimentos de ensino que tenha transporte escolar próprio exclusivamente para transportes de seus alunos.

Art. 3º A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares, subordina-se à permissão da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Transportes, mediante a expedição “Termo de Permissão” assinado pelo Secretário da pasta.

§ 1º O termo de permissão para exploração do transporte escolar está implicitamente compreendido no alvará de licença.

§ 2º O alvará de licença deverá ser renovado anualmente.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Transportes, poderá firmar convênios com Município de João Pessoa/PB para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles, obedecido o que determina esta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 5º A expedição do alvará ficará condicionada à apresentação e atendimento, pelo permissionário, das seguintes exigências:

- I** – ter idade superior a vinte e um anos;
- II** – ter no mínimo de 2 (dois) anos de habilitação para condução de veículos na categoria “D”;
- III** – ser proprietário ou arrendatário mercantil de veículo adequado para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, apresentando certificado de registro e licenciamento do veículo, contrato de arrendamento, bem como o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- IV** – ser inscrito como contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) Municipal;
- V** – apresentar laudo de vistoria especial, expedido pelo DETRAN-PB, para condução de escolares;
- VI** - apresentar certidão negativa de débito fiscal para com a Fazenda Municipal;
- VII** – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- VIII** – comprovar residência fixa do Município de Cabedelo-PB.

Art. 6º Em caso de desistência do permissionário será automaticamente cancelada, não se admitindo transferência.

Art. 7º Os serviços de transporte coletivo de escolares visam proporcionar transporte privativo para estudantes, efetuando a ligação residência-escola e vice-versa, sem obrigatoriedade de itinerário fixo.

Art. 8º Os veículos utilizados no transporte coletivo de escolares deverão ser adequados às condições exigidas, pela presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O número de escolares transportados, corresponderá à capacidade de lotação prevista no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), excetuando-se o banco dianteiro, onde é proibida a condução de escolares.

Parágrafo único. É expressamente proibido o transporte em pé.

Art. 10. Nos veículos escolares, quando em serviço, deverá viajar, além do motorista, acompanhante responsável encarregado de zelar pela segurança dos colegiais transportados.

Art. 11. O serviço de transporte coletivo de escolares somente poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores do tipo Kombi, Vans, Micro-ônibus ou Ônibus, que preencham os seguintes requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

I - conter nas partes laterais e traseira uma faixa amarela, com 40cm de largura, pintada em letras pretas a palavra "escolar", de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

II - possuir os equipamentos obrigatórios normais e estar também equipado com fecho interno de segurança nas portas, saída de emergência e aparelho limitador de velocidade, sendo a velocidade máxima permitida, nos limites estabelecidos pela legislação de trânsito;

III - apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixado na parte externa do veículo, conforme modelo estabelecido pela Coordenadoria de Transporte do Município.

IV - conter equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo – TACÓGRAFO.

Art. 12. A vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar será de, no máximo, 10 (dez) anos para Kombi e Vans e 15 (quinze) anos para Micro-ônibus ou ônibus.

Parágrafo único. É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Art. 13. A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, através da Coordenadoria de Transportes, que poderá expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser vistoriados a cada 180 dias (nos meses de janeiro e julho), com expedição do competente laudo de vistoria pelo DETRAN-PB, o qual será visado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O permissionário deverá recolher, semestralmente, quando da vistoria o valor corresponde a 0,3UFM por veículo referente à Taxa de Vistoria.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura poderá, a seu critério, promover vistoria extraordinária nos veículos escolares, quando julgar necessário para verificação do cumprimento das exigências desta Lei quanto à segurança, conforto e aparência.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Parágrafo único. Os veículos não aprovados na vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo se apresentar para nova vistoria quando sanadas as irregularidades, para liberação ao serviço.

Art. 16. Os motoristas do serviço de transporte coletivo de escolares (permissionários e auxiliares) serão cadastrados pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I – idade superior a vinte e um anos;
- II - habilitação profissional para condução de veículos na categoria “D”;
- III - mínimo de 2 (dois) anos de habilitação;
- IV – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;
- V – comprovação de residência fixa do Município de Cabedelo-PB.

Art. 17. O permissionário poderá contratar motorista auxiliar, desde que o mesmo seja cadastrado e satisfaça às exigências relacionadas no artigo anterior.

Art. 18. Os veículos de que trata esta Lei trafegarão com a seguinte documentação:

- I - ‘permissão’ para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;
- II - documentos do veículo de porte obrigatório;
- III - comprovante da última vistoria;
- IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN-PB e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 19. Constitui infração toda ação ou omissão pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais e regulamentares.

Art. 20. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - suspensão ou cassação do registro do condutor ou da ‘permissão’.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Art. 21. As autuações por infrações previstas nesta Lei, e no seu regulamento serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, através dos Fiscais de Transportes, cargo efetivo, criado pela § 2º do art. 47, da Lei nº 1.177, de 17 de março de 2003, que doravante ficam vinculados a Coordenadoria de Transportes.

Art. 22. As multas terão o valor de 1,50 UFM, tendo o seu valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 23. As multas serão aplicadas ao permissionário, pelo cometimento das seguintes infrações:

- I - transportar escolares em pé no veículo;
- II - destratar ou agredir os colegas transportados;
- III - desrespeitar a fiscalização;
- IV - deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou normas regulamentares;
- V - transitar em velocidade não permitida;
- VI - trafegar com veículo não licenciado;
- VII - falta de renovação do alvará de licença;
- VIII - trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- IX - deixar de portar os equipamentos obrigatórios;
- X - trafegar com lotação superior à capacidade do veículo;
- XI - trafegar sem o acompanhante referido no art. 10;

Art. 24. Os permissionários autuados por infração terão o prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa ou apresentar defesa a Coordenadoria de Transportes do Município.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a defesa apresentada, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Secretário Municipal de Infra-Estrutura.

§ 2º Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração (AI), o autuado será intimado a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da multa que lhe foi aplicada.

§ 3º Não sendo efetuado o recolhimento, o débito será inscrito em dívida ativa.

Art. 25. Fica permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados, mediante autorização específica do DETRAN-PB.



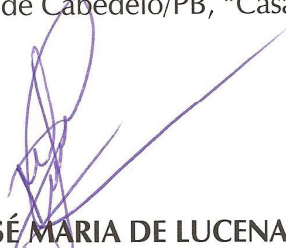
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Art. 26. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa dias, da data da publicação da presente Lei.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo/PB, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 13 de março de 2006.



Ver. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
PRESIDENTE